

LEI Nº. 1.432/2009.

**“INSTITUI A COBRANÇA POR
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN
INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM
SERVIÇOS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe são atribuídos pelo artigo 60, inciso IV, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Esta Lei institui o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situa-se no Município de ESPIGÃO DO OESTE.

**Seção I
Dos responsáveis por substituição**

Art. 2º São responsáveis pela retenção na fonte e o respectivo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na qualidade de substituto tributário as pessoas jurídicas de direito público ou privado, contratantes de serviços descritos na lista anexa a Lei nº. 826 de 22 de dezembro de 2003 executados no âmbito do Município.

§ 1º São responsáveis pela retenção de que trata o *caput* na condição de substituto tributário, inclusive dos juros e multa de mora, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

- I- Os órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.
- II- As construtoras e incorporadoras;
- III- Os hospitais e clínicas privados;
- IV- Os estabelecimentos de ensino;

V- Os bancos, as instituições financeiras e a Caixa Econômica Federal, em relação a prestação de serviços realizadas pelos correspondentes bancários, banco postal, agentes lotéricos, suas contratadas ou subcontratadas.

VI- As empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

VII- Os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas relativamente a prestação de serviço intermediado, contratado ou subcontratado;

VIII- O subcontratante ou empreiteiro relativo a prestação de serviços realizado por suas contratadas;

IX- Os estabelecimentos industriais; e,

X- Agências de propagandas, relativamente ao imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa.

§ 2º Aplica-se a condição de substituto tributário previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX em relação à prestação de serviços realizada por suas contratadas ou subcontratadas.

§ 3º Nas hipóteses de que trata esta Lei, ainda que o prestador de serviços esteja sediado em outro município, o imposto será considerado devido ao município de Espigão do Oeste.

§ 4º. As pessoas relacionadas nos incisos I à X deste artigo deverão nos termos do inciso III do artigo 134 da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 a inscrever-se no cadastro econômico do município de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, ainda que sediado em outro município.

§ 5º As pessoas relacionadas nos incisos I a X deverão emitir e entregar ao prestador de serviços comprovante de retenção do imposto no momento em que, por qualquer forma ocorrer o recebimento do serviço contratado.

§ 6º A retenção do imposto na forma do *caput* independe do tipo de documento apresentado pelo prestador de serviço.

§ 7º Para efeitos do inciso X do § 1º deste artigo, entende-se como produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitário.

Art. 3º Além das pessoas listadas nos incisos I a X do § 1º do art. 2º desta Lei consideram-se responsáveis na qualidade de substituto tributário as pessoas jurídicas ou equiparadas sediadas no Município, inclusive as imunes ou isentas, que:

I- Tomarem ou intermediarem serviços prestados por terceiros pessoas jurídicas ou equiparadas, ou trabalhador autônomo que não fizerem prova de sua inscrição no cadastro mobiliário do município ou não fornecer nota fiscal;

II- Tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços mencionados nos incisos I à XXII do artigo 3º da Lei nº. 826, de 22 de dezembro de 2003, prestados por terceiros sediados em outro município.

III- Tomarem ou intermediarem serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso I ser far-se-á pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro mobiliário do município sede do prestador de serviços.

Art. 4º A substituição tributária não se aplica quando a prestação de serviço for realizada por:

I- Contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II- Trabalhador autônomo inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III- Sociedades de profissionais nos termos do art. 123A da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998 inscritas em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

IV- Prestadoras de serviços imunes ou isentos.

V- Microempreendedor Individual – MEI de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A dispensa de retenção na fonte de que o trata os incisos I a V do *caput* está condicionada à devida comprovação.

§ 2º A comprovação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á pela apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais acompanhada do comprovante de inscrição no cadastro mobiliário do município sede do prestador de serviços e declaração de que enquadra nas condições previstas nos incisos I a IV do *caput*.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso V do *caput* será identificada com a apresentação de declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como Microempreendedor Individual e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 1º do artigo 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Seção II

Do estabelecimento do prestador substituído

Art. 5º Para efeitos desta Lei consideram-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

Do fato gerador e da base de cálculo da substituição tributária

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador da substituição tributária no momento em que ocorrer à prestação de serviço descritos na lista anexa a Lei nº. 826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 7º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será o preço do serviço prestado.

§ 1º Entende-se por preço do serviço prestado o disposto no art. 112 da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2º Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas, com atraso, à retenção do imposto terá por base de cálculo o valor reajustado ou atualizado.

§ 3º Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião da entrega dos serviços prestados.

Art. 8º Nas hipóteses de que trata esta Lei, considerar-se-á devido o imposto por substituição tributária quando ocorrer por qualquer forma o recebimento do serviço contratado.

Parágrafo único. Em se tratando de órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, a retenção na fonte deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.

Seção III

Do imposto a ser recolhido por substituição tributária

Art. 9º O imposto a ser recolhido por substituição tributária será o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 8º da Lei nº. 826, de 22 de dezembro de 2003 sobre a respectiva base de cálculo.

§ 1º Em se tratando da prestação de serviço realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006, a retenção de que trata o *caput* será realizada da seguinte forma:

I- O valor a ser retido corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota do ISSQN prevista para a faixa de enquadramento que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, constante nos anexos III, IV e V da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006;

II- A alíquota de que trata o inciso anterior deverá ser informada no documento fiscal que acobertar a operação, na hipótese de ausência desta informação, aplicar-se-á pelo tomador do serviço a maior alíquota do ISSQN prevista nos anexos III ou IV da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a

alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III ou IV da Lei Complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Nos casos em que for constatada a existência de diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade no Documento de Arrecadação de Tributos Municipais por Substituição Tributária – DAM.

§ 4º Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado no Documento de Arrecadação de Tributos Municipais por Substituição Tributária – DAM.

§ 5º Constatada a falsidade na prestação das informações a que se refere os inciso I e II do § 1º deste artigo, sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Seção IV Do prazo para recolhimento

Art. 10. O imposto devido, apurado nos termos desta Lei, será recolhido em quota única até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, em Documento de Arrecadação de Tributos Municipais por Substituição Tributária – DAM.

§ 1º O não recolhimento do imposto devido no prazo legal sujeitará o contribuinte ou responsável na qualidade de substituto tributário aos acréscimos legais previstos nos art. 62A e 62B da Lei nº. 500, de 31 de dezembro de 1998, além das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

§ 2º A emissão da guia de recolhimento de que trata o *caput* dar-se-á na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº. 826 de 22 de dezembro de 2003, o imposto retido será equivalente a 1,5 (um e meio) por cento do preço do serviço prestado sem qualquer dedução, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, hipótese em que deverá o prestador do serviço proceder ao ajuste na apuração normal do imposto no encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente ao prestador de serviços sediado no Município de Espigão do Oeste.

Art. 12. Uma vez efetivada a substituição tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre a respectiva receita de prestação de serviços, exceto nos casos previstos no art. 11 desta Lei.

Art. 13. O contribuinte que apurar receitas cuja incidência do imposto tenha ocorrido na forma desta Lei, deverá na apuração normal do imposto proceder da seguinte forma:

I- Deduzir da receita bruta apurada no período de apuração o montante da receita bruta tributada por substituição tributária;

II- Na hipótese do art. 11 desta Lei, deduzir além do inciso anterior o material fornecido quando produzido pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, e;

III- Informar na Declaração de Serviços – DES o n.º. do CNPJ, n.º. da nota fiscal de serviço que originou a substituição tributária, e na hipótese do inciso anterior, informar o n.º. da nota fiscal que acobertou a saída da mercadoria.

Art. 14. Para efeitos desta Lei, os responsáveis revestidos na condição de substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido.

Art. 15. O regime de substituição tributária do ISSQN previsto nesta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo único. A parcela retida pelo responsável substituto tributário, não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 02 de dezembro de 2009.

Célio Renato da Silveira
Prefeito Municipal

Durvalina Luzia Franchi Borges
Secretaria Municipal de Adm. e Fazenda